

A DESVINCULAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA: um novo paradigma no Supremo Tribunal Federal

THE UNTYING OF THE INDIVIDUAL ENVIRONMENTAL CRIMINAL RESPONSIBILITY TO THE LEGAL ENTITY: a new paradigm in the Supreme Court

João Claudio Faria Machado¹

Patrícia Nunes Lima Bianchi²

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal, em votação unânime em acompanhamento do voto proferido pela Ministra Rosa Weber, concedeu provimento ao agravo regimental no Recurso Extraordinário onde expressou entendimento de que a relação jurídico-processual da responsabilidade da pessoa jurídica independe da relação com a pessoa física, visto não existir tal exigência na redação do dispositivo constitucional, indo em sentido diametralmente oposto ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de impossibilidade de responsabilização exclusiva da pessoa jurídica, ou seja, de que a pessoa jurídica somente será responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física. Diante deste novo paradigma, objetiva o artigo analisar as fundamentações que ensejaram as decisões dos Tribunais a fim de se concluir pelo cabimento conforme o ordenamento jurídico vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica; desvinculação pessoa física; decisões dos tribunais.

ABSTRACT

The Supreme Court, in a unanimous vote in monitoring the vote cast by the Minister Rosa Weber, upheld the special appeal in Extraordinary Appeal where she expressed the understanding that legal and procedural relationships of responsibility of the juridical entity are independent of the relation with the individual person, because such demand does not exist in the writing of the constitutional provision, going in the opposite understanding consolidated in the Superior Court of Justice, the impossibility of exclusive responsibility of the legal entity, in other words, that the entity will only be held liable if there is an intervention of a physical person. Given this new paradigm, the article aims to analyze the reason that gave rise to the decisions of the courts in order to be concluded by the acceptance according to the law.

KEYWORDS

Environmental criminal responsibility of the legal person; untying individual person; court decisions.

1 INTRODUÇÃO

1 Advogado. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Unisal. Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada pelas atividades e condutas lesivas ao ambiente, independente da obrigação de reparar o dano causado, seguindo uma lógica de proteção do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado qual impõem-se, tanto ao Poder Público quanto à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quase dez anos após a promulgação da previsão constitucional, a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, normatizou a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica criminal e administrativamente, conferindo eficácia à norma constitucional limitada, preenchendo lacuna até então existente e essencial para a melhor efetividade da proteção ambiental posto o fato das pessoas jurídicas possuírem potencial de lesão, em profundidade e extensão, muito maior que as pessoas físicas.

Sem dúvidas, a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável se faz com normas que garantam esta qualidade, e que também punam aqueles que violarem tais disposições, não existindo, assim, razão para abster-se de punir aquele que possui maior potencialidade de lesão ao ambiente, de modo a utilizar a norma não apenas com caráter punitivo mas também preventivo e pedagógico, ao desestimular condutas infratoras e estimular indiretamente ações que visem preveni-las.

Ao longo dos 15 anos de vigência da lei, a jurisprudência nacional consolidou o entendimento de que a responsabilidade da pessoa jurídica em crime ambiental é possível se vinculado com a pessoa física. Entretanto, em recentes votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que não em análise específica do tema, foi aberto precedente para a responsabilização da pessoa jurídica de forma independente da pessoa física.

O presente trabalho pretende, assim, analisar os fundamentos que ensejam a posição pacífica do STJ em vincular necessariamente a pessoa física à jurídica com também a posição do STF, como indício de precedente no entendimento de que a vinculação não se faz necessária para a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental.

2 STF. DESNECESSIDADE DE CONDICIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA

Em recente votação (14 de maio de 2013), o Supremo Tribunal Federal em agravo regimental no Recurso Extraordinário número 548.181 - Paraná, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, concedeu provimento ao agravo que trata da responsabilidade penal da pessoa

jurídica em crime ambiental.

O agravo foi proposto contra decisão monocrática prolatada pelo então Ministro Menezes de Direito que negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da egrégia sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja emenda segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*.
2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.
3. Recurso provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício (Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696-PR (2003/0113614-4). Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Nas razões do recurso extraordinário, dentre outros fatos, suscitou-se que o acórdão “simplesmente estendeu a ordem de habeas corpus concedida pelo STF, ao ex-presidente da PETROBRAS, para trancar a ação penal em relação ao Superintendente da REPAR, sem tecer nenhuma consideração sobre a sua culpabilidade individualmente reconhecida ou o nexos causal ante a sua conduta e o resultado”.

Ademais, alegou violação do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 ao determinar o trancamento da ação penal contra pessoa jurídica e ainda a inconstitucionalidade do artigo 3º da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em apreciação do exposto, o Excelentíssimo relator entendeu por bem negar a procedência do recurso em decorrência da necessidade e impossibilidade de reexame mais detalhado das provas para um entendimento diverso àquele proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante desta decisão, a parte inconformada interpôs o agravo regimental.

Em apreciação do mérito, a Ministra Rosa Weber se baseou fundamentalmente na prescrição contida no parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, qual utilizou para conceder provimento ao agravo, entendendo que a relação jurídico-processual da responsabilidade da pessoa jurídica independe da relação com a pessoa física, visto não existir tal exigência na redação do dispositivo constitucional. Em sede de esclarecimento, a Ministra expressou:

Eu, com todo respeito, entendo que há uma questão constitucional maior envolvida (ao menos numa primeira visão, numa primeira leitura. Não me parece existir no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural.

Acompanhando o voto, a turma concedeu provimento ao recurso.

Conforme a exposição, a Ministra suscitou a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente de vinculação com a pessoa física, utilizando a redação constitucional como norte para uma aplicação harmônica das normas infraconstitucionais.

3 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

3.1 Entendimento Doutrinário

Comparado com as Constituições passadas, a Constituição Federal de 1988 inovou as prescrições ao possibilitar que as pessoas jurídicas infratoras respondam penalmente pela lesão provocada:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dispõe o artigo mencionado sobre o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, de responsabilidade compartilhada, entre Poder Público e coletividade, o dever, e não faculdade, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Definida a área de proteção do direito, o parágrafo 3º preceitua a possibilidade de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas na forma penal e administrativa para aquele que por conduta ou atividade causar lesão ao ambiente, independente da obrigação de reparar o dano causado.

O preceito legal distingue a reparação do dano provocado ao ambiente da sanção administrativa e penal decorrentes de atividades e condutas consideradas lesivas ao ambiente

(MACHADO, 2012, p. 828).

Normatizando o tema, a lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis em decorrência de condutas ou atividades lesivas ao ambiente; em seu artigo 3º, trata das pessoas jurídicas, estabelecendo o seguinte:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Para os que consideram necessária a vinculação entre pessoa jurídica e pessoa física, da redação legal extrai-se o entendimento da possibilidade das pessoas jurídicas serem responsabilizadas civil, administrativa e penalmente nos casos de preenchimento das condicionantes: (1) infração cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado e (2) no interesse ou benefício da entidade.

Realizando distinção entre interesse e benefício, Paulo Affonso Leme Machado ensina que “interesse” “não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade” (MACHADO, 2011, p. 829), não dizendo respeito apenas a ganhos pecuniários, podendo ser manifestado sob outras formas.

Fato peculiar da pessoa jurídica seria sua impossibilidade de vontade própria, de modo que suas exteriorizações, condutas e ações, são vontades exaradas de pessoas naturais, razão que impõe a vinculação da responsabilidade de pessoa jurídica à conduta ou ação de ao menos uma pessoa física.

Neste sentido exara Édis Milaré:

A responsabilidade da pessoa jurídica, como está escrito no parágrafo único do referido art. 3.º, é óbvio, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes.

Disso decorre que é impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada da atuação de uma pessoa física, que atua com elemento subjetivo próprio, seja a título de dolo ou de culpa. (MILARÉ, 2011, p. 1288).

A responsabilização criminal da pessoa jurídica exige, portanto, que a infração tenha sido cometida como decorrência de decisão exarada por pessoa(s) física(s) com competência para tanto, em pretensão de interesse ou benefício para a entidade qual faça parte, possibilitando concluir, assim, pela relação entre ele e a sociedade. Disto, estar-se-ia

preenchendo a necessária vinculação da pessoa física com a jurídica, conforme a redação do dispositivo legal para a responsabilização penal.

A compreensão do dispositivo como em estar a vincular a responsabilidade penal da pessoa jurídica à pessoa física, reflete a aplicação da teoria da dupla imputação, isto por estar “condicionado a instauração de um processo penal contra uma pessoa jurídica à descrição concomitante dos atos delitivos praticados pelos dirigentes (...). Dá-se então um concurso necessário de agentes (...)”(ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 150).

O entendimento da aplicação da teoria da dupla imputação refletiria, assim, expressamente na redação do dispositivo legal, que estaria a colocar como condicionante à responsabilização da pessoa jurídica os casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Nesta linha de raciocínio aduz Schecaira:

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz por meio de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre por meio do homem é que o ato delituoso é praticado. Se se considerar que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, coautoria necessária. Para haver punição de uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la como autora mediata. Ela sempre agora por meio de alguém, seu coautor imediato.(SHECAIRA, 2003, p. 176).

Por fim, acrescenta-se ainda como responsáveis pela infração cometida, além do representante legal ou contratual responsável pela decisão, ou de seu órgão colegiado, as pessoas contidas no artigo 2º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Isto porque, segundo Sactis *apud* Milaré:

(...) não se pode deixar de contemplar os responsáveis que apenas *de fato* assumiram as funções mencionadas nos artigos citados (3.º e 2.º), pois, do contrário, um campo fértil à fraude seria aberto e, portanto, a eficácia da pressão criminal dos grupamentos estaria duramente atingida. O que importa é saber se tais pessoas estão encarregadas de exprimir a vontade da pessoa coletiva. (MILARÉ, 2011, p. 1289).

Noutra monta, em sentido contrário à teoria da dupla imputação, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas entendem que a responsabilidade penal poderá ser imputada à pessoa jurídica e física conjunta ou separadamente, isto é, de forma independente, sem qualquer vinculação:

(...) observe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo de hierarquia da corporação. E, quanto, mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava a identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se ainda maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto (FREITAS, 2006, p. 70).

Neste sentido também Fiorillo:

Essa construção teórica [*concurso necessário entre pessoa jurídica com a pessoa física*] inegavelmente coaduna com a previsão contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, que retoma a questão do concurso de agentes, indicando a possibilidade de coautoria ou participação entre pessoas físicas e jurídicas. Entretanto, a previsão legal não exige o concurso, apenas fazendo referência à possibilidade de sua ocorrência – já que a responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física, pois a lei apresenta sistemas paralelos de responsabilização (...). (FIORILLO; CONTE, 2012. p. 32).

Nesta linha de entendimento, o artigo 3º da lei apenas faz referência à possibilidade de coautoria ou participação da pessoa física no crime cometido pela pessoa jurídica, não exigindo, contudo, concurso.

A redação do parágrafo único do dispositivo realça esta desvinculação ao prever que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”, ou seja, poderia ser a denúncia dirigida apenas contra a pessoa jurídica caso desconhecida a autoria ou participação das pessoas físicas. Com esta compreensão, Nucci:

Creemos que o art. 3.º, parágrafo único, deixou claro, a contrário senso, que sim. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas—autoras, coautoras ou partícipes - do crime, valendo dizer que são responsabilidades diversas. (...) caso se consiga somente verificar que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se atinge a identidade da pessoa física colaboradora, pode-se processar criminalmente, de modo isolado, a pessoa jurídica. (NUCCI, 2010, p. 926).

A não aplicação da teoria da dupla imputação estaria a privilegiar a teoria da realidade, “que atribui à pessoa jurídica autonomia, vontade e capacidade de ação” (FIORILLO; CONTE, 2012. p. 32), qual teria sido adotada pela lei de crimes ambientais “para atender à necessidade de prevenção e repressão de delitos que atingem bens jurídicos ambientais, sobretudo diante do incremento dos danos causados e dos crimes cometidos no âmbito das empresas” (FIORILLO; CONTE, 2012. p. 32).

A possibilidade de se dirigir a denúncia de crime ambiental apenas contra a pessoa jurídica amplia a proteção ambiental ao não vincular exclusivamente a possibilidade de responsabilidade a uma necessária investigação positiva da conduta de possíveis pessoas físicas envolvidas com o ato delituoso, que muitas vezes é dificultosa, sobretudo quando se trata de grande sociedade empresária com poder de comando distribuído entre inúmeras pessoas. Inegavelmente tal forma de responsabilização estaria a privilegiar a recuperação ambiental, diminuindo a sensação de impunidade, e assim, poder-se-ia estar prevenindo a ocorrência de danos.

Havendo condenação da pessoa jurídica, são aplicações possíveis as penas de: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

A pena de multa, conforme artigo 18 da lei 9.605/98, será calculada segundo as prescrições dispostas no Código Penal, podendo, caso o valor máximo revelar-se ineficaz, ser aumentada até três vezes.

Quanto às penas restritivas de direito são possibilidades: a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade ou a proibição de contratar com o Poder Público (artigo 22).

A prestação de serviços à comunidade, segundo artigo 23, poderá consistir em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

3.2 Análise legal

Considerando a divergência doutrinária, convém analisar os dispositivos legais que ensejam os posicionamentos.

A Constituição Federal, no artigo 225, § 3º, prescreve que as condutas e atividades lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas. Não traz o dispositivo qualquer condicionante ou limitação para a responsabilização, dizendo apenas que as condutas ou atividades lesivas praticadas pela pessoa jurídica poderá vir a ensejar sanção penal e administrativa, além da obrigação de reparar o dano. Não obstante, convém analisar a eficácia do preceito constitucional:

As normas constitucionais de eficácia plena tem aplicabilidade direta à realidade concreta, imediata e integral, pois independem de produção de ato normativo infraconstitucional, de modo que toda a vontade do constituinte deve ser imediatamente observada. As normas de eficácia contida têm aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral, pois o preceito depende de complementação normativa expressamente indicada, mas outro preceito constitucional impõe sua imediata aplicação (ordem que deve ser observada, ignorando as exigências que deveriam ter sido fixadas pela norma infraconstitucional). Finalmente, encontramos os preceitos constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, que se revelam como dispositivos que dependem de complementação normativa infraconstitucional, sem a qual não é possível sua efetiva aplicação à realidade concreta, de modo que vinculam o legislador e servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade dos atos infraconstitucionais que venham a complementá-la. (DIMOULIS, 2012, p. 51).

As normas constitucionais de eficácia plena bastam por si só para produzir os efeitos contidos; as normas de eficácia contida possuem também a capacidade de produzir efeitos, podendo, contudo, ter a aplicação restringida por norma infraconstitucional; por fim, as normas de eficácia limitada não produzem efeito direto, necessitando, assim, de normatização a fim de satisfazer as condições de aplicabilidade, “produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo posterior, a cargo dos poderes constituídos” (MENDES, BRANCO, 2012, p. 78).

Considerando a característica das normas de eficácia limitada, conclui-se que o dispositivo constitucional em comento possui tal particularidade, necessitando de uma norma infraconstitucional para produzir efeitos.

A lei 9.605/98 justamente é legislação que, após quase dez anos de vigência da Constituição, dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrente de condutas e atividades lesivas ao ambiente.

Posto isto, a fundamentação legal da responsabilidade da pessoa jurídica apenas na previsão constitucional resta prejudicada, modo pelo qual necessariamente é preciso aplicar o disposto na norma infraconstitucional. Resulta disto, também, o fato de que as correntes doutrinárias nacionais, que divergem quanto à independência ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica da física, interpretam de forma diferente o dispositivo da 9.605/98.

A doutrina majoritária entende que a responsabilidade penal por danos ambientais provocados pela pessoa jurídica somente é possível se vinculada à responsabilidade da pessoa

física, conferindo ao artigo 3º da lei de sanções penais e administrativas a interpretação de que responsabilidade decorre do perfazimento de algumas das condições previstas.

Por outro lado, a doutrina minoritária interpreta que o parágrafo único do artigo 3º da lei possibilita a responsabilidade penal independente de se conseguir apurar a ação ou conduta da pessoa física relacionada no *caput* - “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato” -, ou seja, se num caso hipotético houvesse a condenação apenas da pessoa jurídica, a responsabilidade da pessoa jurídica ainda poderia ser averiguada; se a responsabilidade da pessoa física fosse condição para a responsabilidade da pessoa jurídica a norma de nada valeria, pois mencionaria o óbvio.

3.3 Entendimento Jurisprudencial

Considerando a base normativa explicitada, convém reafirmá-la com decisões já proferidas pelos tribunais nacionais, que possuem entendimento consolidado quanto ao cabimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, conferindo pertinência à previsão contida na lei 6.905 como adensamento normativo da previsão constitucional, responsabilizando aqueles que de fato possuem capacidade potencial de provocar lesões ambientais profundas e extensas. Sob este viés, as sanções possíveis em decorrência da condenação penal da pessoa jurídica possuem não apenas caráter punitivo como também pedagógico, de modo a desestimular condutas antes as possíveis consequências decorrentes, em privilegio ao princípio da prevenção.

Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a redação constante no dispositivo da lei de crimes ambientais deve ser interpretado como impositivo de uma condicionante necessária, em que a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende obrigatoriamente da vinculação com a infração cometida pela pessoa física, conforme se depreende da seguinte ementa:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CORESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. (...).

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por

danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

(...).

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Especial nº 564.960 – SC (2003/0107368-4). Relator Ministro Gilson Dipp).

O Ministro Gilson Dipp elencou os elementos que permeiam a responsabilidade, pontuando a denúncia pelo crime contra a pessoa jurídica e seus administradores, e o cabimento da imputação na pessoa jurídica baseado nas legislações em vigor. Havendo pessoa física a operar em nome e no interesse ou benefício da sociedade é perfeitamente possível o oferecimento da denúncia contra a pessoa jurídica, visto o preenchimento das condicionantes legais.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) em embargo de declaração no Recurso Especial, número 865.864-PR, aduziu que a jurisprudência do STJ é “no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido, portanto, da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica desde que a infração tenha sido cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, e em interesse ou benefício da entidade; a *contrario sensu*, não haverá responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica se não houver vinculação com a pessoa física que tenha competência de representação e se não houver interesse ou benefício da entidade.

No caso de haver desvinculação da pessoa física na ocorrência do crime ambiental, torna impossível o prosseguimento da denúncia contra a pessoa jurídica:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07).

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão que determinou o recebimento da denúncia.

(Recurso Especial nº 865.864 – PR (2006/0230607-6). Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

A responsabilidade tão somente da pessoa jurídica, dissociada da pessoa física, portanto, não encontra respaldo, visto a, então, elementar necessidade de vinculação das pessoas.

No que tange à impossibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica por crimes culposos cometidos por seus agentes, visto a previsão legal preceituar apenas os casos em que a infração seja cometida por efetiva decisão, ou seja, a casos dolosos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região oportunamente se manifestou:

Em não tendo a infração sido cometida por decisão do seu presentante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade (art. 3º da Lei 9.605/98), mas tratando-se de acidente que em nada beneficiou a pessoa jurídica, não há justa causa para a ação penal. (MILARÉ, 2011, p. 1294 apud TRF 2ª Região. MS 2001.02.01.046636-8. Desembargador Antonio Ivan Athié).

Noutra monta, contudo, indica ser contrária a posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli em agravo regimental no Recurso Extraordinário 628.582 – RS na qual foi Relator:

Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.

Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, colhe-se o entendimento de que *“no preceito em análise, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos”* (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1272).

(grifos originais).

Em seguida, colaciona doutrina de Roberto Delmanto *et al*, que, em comento ao artigo 3º da lei 9.605/98, vislumbra a possibilidade da denúncia de crime ambiental ser dirigida apenas à pessoa jurídica.

Verifica-se do exposto, que embora no Superior Tribunal de Justiça a matéria tenha

um entendimento pacífico, a desvinculação da pessoa física da pessoa jurídica para efeito de responsabilização por lesão ao ambiente começa a suscitar ponto de vista favorável entre membros do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem tratativa específica e detalhada.

Desta forma, salutar o desenvolvimento doutrinário acerca do tema a fim de fomentar a discussão do melhor cabimento possível da lei e de sua própria constitucionalidade ou necessidade de mudança para se adequar a determinado panorama, posto que sem dúvida a responsabilidade da pessoa jurídica sem vinculação à pessoa física enseja maior proteção do ambiente ao diminuir as necessidades probatórias.

CONCLUSÃO

O parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 prescreve a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penal e administrativamente por infrações de cunho ambiental. Entretanto, o dispositivo possui eficácia limitada, possuindo aplicabilidade mediata e reduzida, a qual demanda norma infraconstitucional para que possa vigorar sem limitação.

Neste sentido, a lei 9.605/98 regulamenta a previsão constitucional ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao ambiente; o artigo 3º da norma trata especificamente da responsabilidade administrativa e penal da pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é inequívoca, devendo, contudo, se dar em conjunto com a responsabilização da pessoa física, em razão de não ser possível que a pessoa jurídica pratique atos, ocorrendo somente por meio da ação ou conduta humana. A posição adotada pelo STJ reflete a aplicação da teoria da dupla imputação.

Embora não tenha analisado especificamente o cerne da questão, o Supremo Tribunal Federal em recentes decisões abriu precedente para entendimento diverso daquele que vem tendo o Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Dias Toffoli entendeu que pela redação do dispositivo Constitucional não haveria qualquer vinculação necessária da pessoa jurídica com a pessoa física para se atribuir a responsabilidade.

Basicamente com a mesma fundamentação, a Ministra Rosa Weber entendeu que a responsabilidade da pessoa jurídica independe da relação com a pessoa física.

Estaria, assim, aberto um precedente que caberá ao próprio STF pacificar, visto que se a interpretação do STJ para o dispositivo da lei 9.605 estiver correto, as condicionantes

deverão ser cumpridas e entendidas como obrigatórias, ou seja, a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais deverá ser vinculada a da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício, ponto de vista este entendido por grande parte da doutrina nacional.

Noutro modo, poderá ser definido que a aplicação do dispositivo conforme o STJ não privilegia a melhor interpretação, que seria aquela em que o artigo 3º da lei 9.605/98 prescreve a possibilidade de se responsabilizar apenas a pessoa jurídica independente da pessoa física, quando esta não é possível de ser identificada e lhe ser imputada a autoria ou participação.

Considerando os entendimentos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Dias Toffoli de que a prescrição constitucional não impõe qualquer condicionante para a responsabilização da pessoa jurídica, e por ser esta uma norma de eficácia limitada, a interpretação do artigo 3º da lei de crimes ambientais (sanções penais e administrativas) deverá ser aquela em que estaria previsto a possibilidade de se responsabilizar somente a pessoa jurídica, modo pelo qual enseja o reconhecimento da aplicação da teoria da realidade, conferindo total independência à responsabilização da pessoa jurídica.

Sem dúvida alguma, tal interpretação de possibilitar a responsabilidade da pessoa jurídica quando não possível identificar a pessoa física que ensejou a ocorrência delituosa, beneficia a proteção ambiental por facilitar a possibilidade de imputação da responsabilidade penal, servindo mesmo também como forma de prevenção, posto o fato concreto de que aquelas pessoas jurídicas que lesarem o ambiente efetivamente sofrerão uma sanção. A redação do dispositivo legal enseja esta aplicação da responsabilidade da pessoa jurídica, afastando a necessidade de concurso necessário com a pessoa física, ao prescrever que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, autoras, coautoras ou partícipes, estando conforme, e concretizando, a prescrição constitucional de que as condutas e atividades lesivas sujeitarão os infratores a sanções penais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1988 e retificado em 17 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.582 – RS. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 06 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 548.181 – PR. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 14 mai. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960 – SC (2003/0107368-4). Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 Ltda. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 13 jun. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696 – PR (2003/0113614-4). Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 13 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 865.864 – PR (2006/0230607-6). Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay Ltda. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 13 out. 2009.

COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação – Uma visão crítica. **Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 61-73, 2012.

DIMOULIS, Dimitri (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público na Lei 9.605/98**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/400/r139-16.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 10 set. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev.,

atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental**: princípios; competências constitucionais. 2 ed. rev., ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev, atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Antonio Fabio Fonseca de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5426>. Acesso em: 10 set. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Magister de Direito Imobiliário, Registral, Urbanístico e Ambiental**, Porto Alegre, vol. 1, ago./set.

2005.